

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direito Diretora do Foro

### Decisão

CIA n. 0004784-97.2024.8.11.0001

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO N. 013/2024

REQUERENTE: MARTYNA GUSMAO HOLANDA

[...]

Diante do dispositivo legal e da informação acostada aos autos, DEFIRO A CONCESSÃO da licença-prêmio ao(à) servidor(a) MARTYNA GUSMAO HOLANDA, matrícula n. 37778, relativa ao período de 12/09/2018 a 12/01/2024, uma vez que as 13 (treze) faltas injustificadas, implicam no retardamento da licença em 4 (quatro) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 110 da LC 04/1990, condicionando o gozo à prévia solicitação ao Gestor imediato, observado a anuência deste e a conveniência do serviço público.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/notificação/comunicação (Ordem de Serviço n. 02/2021/DF).

Decorrido o prazo para eventual recurso, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se o presente com as cautelas legais.

Intime-se a parte requerente via e-mail.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direito Diretora do Foro

CIA n. 0704238-98.2024.8.11.0001

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO N. 12/2024

REQUERENTE: RENATA BARROS MACEDO DE AQUINO

Vistos.

Considerando a Informação n. 022/2024/GRHFC prestada pela Gestão de Recursos Humanos do Fórum da Capital, procedo à retificação da decisão de concessão de licença-prêmio à servidora RENATA BARROS MACEDO DE AQUINO, matrícula n. 11654, constante no andamento n. 9, em razão de erro material, de modo que onde consta "quinquênios de 02/05/2010 a 02/05/2015 e de 02/05/2015 a 02/05/2020", leia-se "quinquênios de 02/02/2010 a 02/02/2015 e de 02/02/2015 a 02/02/2020", mantendo inalterados os fundamentos da decisão.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/notificação/comunicação (Ordem de Serviço n. 02/2021/DF).

Intime-se a parte requerente via e-mail.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Cuiabá

### Comarca de Rondonópolis

### Diretoria do Fórum

### Decisão

CIA 0079052-53.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por RAFAELA ALVES SCARAMAL, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente apresenta recurso sem assinatura questionando a documentação exigida pelo edital de abertura, afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados no item 5.2; aduz, que por falta de clareza do edital e ausência de critérios objetivos, foi impedida de disputar a vaga em igualdade de condições com os demais concorrentes; por fim, requer concessão de prazo determinado para todos candidatos prejudicados pela ausência do currículo, possibilitando a juntada e apuração de nova ordem de classificação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, caput, do edital de abertura, caracterizada

pela ausência do currículo, conforme inscrição registrada no CIA 0061739-88.2023.8.11.0000. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: "5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)" Pontuação que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Ainda, não há que se falar em solicitação de prazo para apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente. Por fim, a impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa é matéria preclusa, diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata RAFAELA ALVES SCARAMAL na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de PSICOLOGIA do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078841-17.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por PATRICIA BARBATO SALVADOR, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso questionando a documentação exigida pelo edital de abertura, afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados no item 5.2; aduz, que por falta de clareza do edital e ausência de critérios objetivos, foi impedida de disputar a vaga em igualdade de condições com os demais concorrentes; por fim, requer concessão de prazo determinado para todos candidatos prejudicados pela ausência do currículo, possibilitando a juntada e apuração de nova ordem de classificação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, caput, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo, conforme inscrição registrada no CIA 0061688-68.2023.8.11.0003. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: "5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)" Pontuação que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Ainda, não há que se falar em solicitação de prazo para apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente. Por fim, a impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa é matéria preclusa, diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata PATRICIA BARBATO SALVADOR na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de PSICOLOGIA do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078775-37.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por JOSILENE SALES DA SILVA, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados no item 5.2,

contribuindo para a ausência do documento obrigatório; ao final, apresenta o currículo, pugnando por sua análise. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, caput, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo, conforme inscrição registrada no CIA 0060957-72.2023.8.11.0003. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: "5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)" Pontuo que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Por fim, não há que se falar em apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente, bem como a impossibilidade de impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata JOSILENE SALES DA SILVA na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de PSICOLOGIA do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078556-24.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por ADAO WELLINTON SILVA SALES DOS SANTOS, candidato não habilitado no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). O candidato recorrente fundamenta o recurso na apresentação da documentação exigida pelo edital de abertura, afirmando que foi anexada a CNH na oportunidade da inscrição, não sendo avaliada pela Comissão; apresenta nova imagem da CNH ao recurso e requer avaliação do documento. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que o candidato teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, III, do edital de abertura, caracterizada pela ausência da cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH válida, categoria B ou superior, conforme inscrição registrada no CIA 0061747-56.2023.8.11.0003. Pois bem. Ao verificar a CNH apresentada no momento da inscrição, percebe-se que o documento se encontra com a validade vencida em 04/06/2022, não atendendo o requisito previsto no edital de abertura, que exige "CNH válida". Por sua vez, a CNH apresentada no momento do recurso se trata de documento posterior, com a validade prevista para 28/11/2032, não sendo possível sua utilização em razão da vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente. Pontuo que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho o candidato ADAO WELLINTON SILVA SALES DOS SANTOS na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de PSICOLOGIA do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. Rondonópolis – MT, data e hora no sistema. Assinado Digitalmente FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0079075-96.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por ADAIS MULLER BRANDAO, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n.

14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata fundamenta o recurso afirmando que deixou de apresentar a cópia do cadastro de pessoa física em razão da numeração estar inserida nos documentos apresentados que atestam sua identificação civil; em relação à ausência da certidão negativa expedida pelo Conselho Regional, apresenta justificativa em razão do cancelamento pela falta de atividade; apresenta novos documentos na fase recursal e requer sua habilitação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilização das regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição não habilitada por ausência da documentação exigida nos itens 5.2, II e X, do edital de abertura, tendo em vista que o protocolo não acompanhou "II - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF)" e "X - certidão negativa expedida pelo Conselho Regional correspondente à profissão do candidato", conforme inscrição registrada no CIA 0061726-80.2023.8.11.0003. As exigências para habilitação dos candidatos, dispostas no tópico 5.2 do edital de abertura, caput e itens I à XIII, são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos itens solicitados. Assim, para atendimento da exigência literal do item II, a candidata deveria apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser admitido também o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal. No entanto, aceitar o "aproveitamento" de informações contidas em outros documentos para suprir a obrigação da candidata de se ater ao item específico exigido pelo edital de abertura, implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo assim as atribuições administrativas da Comissão de Apoio que atua com imparcialidade. Do mesmo modo, sobre a ausência do item X, a justificativa sobre eventual impossibilidade da expedição de certidão negativa pelo Conselho Regional da profissão da candidata é questão que não pode ser avaliada pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, que à época da inscrição teve acesso ao documento apresentado, expedido em 2014, constando na observação: "a profissional foi devidamente orientada da impossibilidade de apresentar-se como assistente social e em caso de retorno às atividades entrará em contato com o CRESS para reinscrição", bem como o extrato do portal CRESS/MT dando conta da situação "CANCELADA". Por fim, não há que se falar em apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente, bem como a impossibilidade de impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata ADAIS MULLER BRANDAO na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078880-14.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por MARIA LUZILANDIA ARRAIS, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados no item 5.2, contribuindo para a ausência do documento obrigatório; ao final, apresenta o currículo, pugnando por sua análise. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, caput, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo, conforme inscrição registrada no CIA 0061272-03.2023.8.11.0003. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: "5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)" Pontuo que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Por fim, não há que se falar em apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados

posteriormente, bem como a impossibilidade de impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata MARIA LUZILANDIA ARRAIS na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078871-52.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por EURIANE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo se trata de mera formalidade protocolar, não prejudicando a habilitação da recorrente, tendo em vista a apresentação de todos os outros documentos relevantes; ao final, apresenta o currículo, pugnando por sua análise. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, caput, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo, conforme inscrição registrada no CIA 0061164-71.2023.8.11.0003. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: "5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)" Pontuo que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Por fim, não há que se falar em apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente, bem como a impossibilidade de impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata EURIANE NOGUEIRA DO NASCIMENTO na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078780-59.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por JACINTA DE AVILLA, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata fundamenta o recurso na apresentação da documentação exigida pelo edital de abertura, afirmando que o cadastro de pessoa física está inserido nos documentos apresentados que atestam sua identificação civil, razão pela qual considera desproporcional e desarrazoada sua condição de "não habilitada" no seletivo em questão, motivo pelo qual requer a utilização dos dados existentes para atendimento do item 5.1, II. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilização das regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição não habilitada por ausência da documentação exigida no item 5.2, II, do edital de abertura, tendo em vista que o protocolo não acompanhou "II - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF)", conforme inscrição registrada no CIA 0058728-42.2023.8.11.0003. As exigências para habilitação dos candidatos, dispostas no tópico 5.2 do edital de abertura, caput e itens I à XIII, são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos itens solicitados. Assim, para atendimento da exigência literal do item II, a candidata deveria apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser admitido também o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal. No entanto, aceitar o "aproveitamento" de informações contidas em

outros documentos para suprir a obrigação da candidata de se ater ao item específico exigido pelo edital de abertura, implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo assim as atribuições administrativas da Comissão de Apoio que atua com imparcialidade. Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata JACINTA DE AVILLA na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078774-52.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso sem assinatura apresentado tempestivamente por CRISTIANA MENDES DE SOUZA, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados no item 5.2, contribuindo para a ausência do documento obrigatório; ao final, apresenta o currículo, pugnando por sua análise. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida no item 5.2, caput, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo, conforme inscrição registrada no CIA 0061685-16.2023.8.11.0003. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: "5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)" Pontuo que as exigências para habilitação dos candidatos são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo com base na literalidade do edital de abertura, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos tópicos. Qualquer interpretação extensiva implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo as atribuições administrativas da Comissão de Apoio. Por fim, não há que se falar em apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente, bem como a impossibilidade de impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata CRISTIANA MENDES DE SOUZA na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078746-93.2023.8.11.0000

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por ROSANE NOVAES GARSKE, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n.

07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados, contribuindo para a ausência do documento obrigatório; pontua que o cadastro de pessoa física está inserido nos documentos apresentados que atestam sua identificação civil, razão pela qual considera desproporcional e desarrazoada sua condição de "não habilitada" no seletivo em questão; ao final requer sua habilitação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida nos itens 5.2, caput e II, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo e da cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme inscrição registrada no CIA 0061721-67.2023.8.11.0000. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos

itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: “5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)” As exigências para habilitação dos candidatos, dispostas no tópico 5.2 do edital de abertura, caput e itens I à XIII, são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos itens solicitados. Logo, para atendimento da exigência literal do item II, a candidata deveria apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser admitido também o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal. Aceitar o “aproveitamento” de informações contidas em outros documentos para suprir a obrigação da candidata de cumprir o item específico exigido pelo edital de abertura implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo assim as atribuições administrativas da Comissão de Apoio que atua com imparcialidade. Por fim, não há que se falar em impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata ROSANE NOVAES GARSKE na relação de profissionais “NÃO HABILITADOS” da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078584-98.2023.8.11.0000

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por ELIENE MARTINS LACERDA BETTINARDI, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata fundamenta o recurso na apresentação da documentação exigida pelo edital de abertura, afirmando que o cadastro de pessoa física está inserido nos documentos apresentados que atestam sua identificação civil, motivo pelo qual requer a utilização dos dados existentes para atendimento do item 5.1, II e sua consequente habilitação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilização das regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição não habilitada por ausência da documentação exigida no item 5.2, II, do edital de abertura, tendo em vista que o protocolo não acompanhou “II - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF)”, conforme inscrição registrada no CIA 0058374-26.2023.8.11.0000. As exigências para habilitação dos candidatos, dispostas no tópico 5.2 do edital de abertura, caput e itens I à XIII, são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos itens solicitados. Assim, para atendimento da exigência literal do item II, a candidata deveria apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser admitido também o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal. No entanto, aceitar o “aproveitamento” de informações contidas em outros documentos para suprir a obrigação da candidata de cumprir item específico exigido pelo edital de abertura, implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo assim as atribuições administrativas da Comissão de Apoio que atua com imparcialidade. Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata ELIENE MARTINS LACERDA BETTINARDI na relação de profissionais “NÃO HABILITADOS” da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078663-77.2023.8.11.0000

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por EMILLY KRISTY DA SILVA SOUZA, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorre fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados, contribuindo para a ausência do documento obrigatório; pontua que o cadastro de pessoa física está inserido nos documentos apresentados que atestam sua identificação civil, razão pela qual considera desproporcional e desarrazoada sua condição de “não habilitada” no seletivo em questão; justifica que a CNH vencida foi apresentada em razão da ausência da nova carteira, emitida em 03/10/2023; por fim, requer sua habilitação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da

isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida nos itens 5.2, caput, II e III, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do currículo, da cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH válida, conforme inscrição registrada no CIA 0061706-98.2023.8.11.0000. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: “5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)” As exigências para habilitação dos candidatos dispostas no tópico 5.2 do edital de abertura, caput e itens I à XIII, são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos itens solicitados. Logo, para atendimento da exigência literal do item II, a candidata deveria apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser admitido também o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal. Aceitar o “aproveitamento” de informações contidas em outros documentos para suprir a obrigação da candidata de cumprir o item específico exigido pelo edital de abertura implicaria em ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade, excedendo assim as atribuições administrativas da Comissão de Apoio que atua com imparcialidade. Em relação ao item III, ao verificar a CNH apresentada no momento da inscrição, percebe-se que o documento se encontra com a validade vencida em 20/08/2023, não atendendo o requisito previsto no edital de abertura, que exige “CNH válida”. Por sua vez, a CNH apresentada no momento do recurso se trata de documento posterior, com a validade prevista para 02/10/2033, não sendo possível sua utilização em razão da vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente. No mais, não há que se falar em impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata EMILLY KRISTY DA SILVA SOUZA na relação de profissionais “NÃO HABILITADOS” da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078783-23.2023.8.11.0000

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por ZILMA OLIVEIRA DE LARA, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorre fundamenta o recurso afirmando que a exigência do currículo não foi feita de forma clara e específica, a exemplo dos demais documentos listados; pontua que apresentou a declaração de ocupação de cargo público; ao final requer sua habilitação. É o relatório. Decido. É firme o posicionamento da Gerência Setorial de Concursos Públicos do Tribunal de Justiça, conforme decisão da Presidência sobre o tema (CIA 0725228-75.2022.8.11.0003), destacando a impossibilidade de flexibilizar as regras contidas no edital de abertura, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao edital, bem como da isonomia e proporcionalidade. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida nos itens 5.1, caput, anexo I; a), b), c); bem como item 5.2, caput e XIII, do edital de abertura, caracterizada pela ausência do requerimento; ficha cadastral; declaração acerca da veracidade das informações prestadas e de pleno conhecimento e concordância com os termos deste edital, sob as penas da lei; declaração de relação de parentesco; currículo e declaração acerca da existência de outras ocupações e carga horária do respectivo vínculo, conforme inscrição registrada no CIA 0061541-42.2023.8.11.0003. Pois bem. O currículo está previsto expressamente no tópico do edital de abertura que trata da documentação exigida, bastando a simples leitura do caput para observar sua obrigatoriedade juntamente com o restante da documentação relacionada nos itens I à XIII. Assim, não procede a alegação, vejamos: “5.2. Com o requerimento, o interessado deverá anexar o currículo e a documentação relacionada a seguir (...)” De fato, houve apresentação da declaração acerca da existência de outras ocupações e carga horária do respectivo vínculo, atendendo o item 5.2, XIII. No entanto, permanecem ausentes os demais documentos obrigatórios, o que impede a habilitação da candidata. Vale lembrar que as exigências para habilitação, dispostas no edital de abertura, são analisadas individualmente pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, sendo necessária a correspondência específica do documento apresentado aos itens solicitados. Por fim, não há que se falar em impugnação aos termos do edital de abertura pela via administrativa, sendo matéria preclusa diante da sua intempestividade (item 12.5). Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata ZILMA OLIVEIRA DE LARA na relação de profissionais “NÃO HABILITADOS” da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida

de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078459-33.2023.8.11.0000

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por PRISCILLA CARVALHO TOURICES, candidata habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando a contagem da pontuação de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata rebate a pontuação zero em relação ao item 6.1.1, letra b (tempo de experiência profissional), afirmando que comprovou através das declarações de serviços prestados como assistente social; questiona a pontuação zero em relação ao item 6.1.2, letra c (especialização de pós-graduação), ao passo que foi anexado declaração do curso de pós graduação em Gestão de Segurança Pública pela Faculdade de Rolim de Moura-RO, em 2009; por fim, requer a revisão da pontuação. É o relatório. Decido. Em revisão aos itens questionados pela candidata recorrente, conforme documentação acostada ao CIA 0059504-51.2023.8.11.0000, observo que houve apresentação de cópia da carteira de trabalho comprovando tempo de experiência profissional em relação ao item 6.1.1, letra b. No entanto, não há efeito prático na pontuação final, tendo em vista que o tempo de serviço público excedente (item 6.1.1.2) completa a pontuação máxima de 5 pontos para a somatória do tempo de serviço público e experiência profissional. Em atenção ao item 6.1.2, letra c (especialização de pós-graduação), verifica-se que a candidata apresentou declaração institucional subscrita pela Gerente de Divisão Estudantil da Faculdade de Rolim de Moura, atestando a conclusão do "Curso de Pós-Graduação LATU SENSU em GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA (carga horária de 360 horas autorizado pela Resolução CNE/CES n. 01 de 08 de junho de 2007, oferecido pela FAROL - Faculdade de Rolim de Moura". Pois bem. O diploma é o documento oficial emitido pela instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC que comprova a conclusão satisfatória de todas disciplinas e requisitos necessários para obtenção de um grau acadêmico. Seu respectivo registro pelo MEC garante validade em todo território nacional. O STJ já reconheceu que a exigência de diploma de curso de pósgraduação é válida e quando o diploma ainda não foi emitido por questões meramente burocráticas, a apresentação de declaração ou atestado de conclusão é suficiente para comprovar a habilitação e obter a pontuação correspondente ao título. No entanto, considerando a declaração datada de 2009, após 14 (quatorze) anos, não há entrave burocrático que justifique a ausência do documento obrigatório, sendo responsabilidade da parte interessada a adoção dos meios regulares para comprovação do seu grau acadêmico, no caso, o diploma devidamente registrado pelo MEC. Diante do exposto, mantida a pontuação final após as considerações acima, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata PRISCILLA CARVALHO TOURICES na 9ª colocação, com 5,5 pontos, da relação de profissionais habilitados da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078607-35.2023.8.11.0003

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por ADRIANA CANDIA ALMEIDA, candidata habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando a contagem da pontuação de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata rebate a pontuação recebida em relação ao tempo de serviço público e experiência profissional na área específica de credenciamento, alegando que possui mais de dois anos atuando como credenciada no Fórum da comarca de Pontes e Lacerda; mais de um ano pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e mais de um ano pela Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso; por fim, requer a revisão da pontuação. É o relatório. Decido. Em revisão aos itens questionados pela candidata recorrente, conforme documentação acostada ao CIA 0723624-45.2023.8.11.0003, observo que embora assista razão ao tempo de atuação afirmado pela candidata, trata-se de período concomitante de serviço público, não podendo ser computado duas vezes. A soma dos períodos comprovados de serviço público, descontando-se o período concomitante, representa o total de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias; aplicando-se corretamente a nota 2,0 em relação ao item 6.1.1, letra a), não podendo ser utilizado o excedente no item 6.1.1.2, por não atingir 1 (um) ano completado. Conforme previsto no edital de abertura, o tempo de serviço público e experiência profissional não poderá ser fracionado, ou seja, a pontuação será considerada por cada ano completado. Diante do exposto, mantida a pontuação final após as considerações acima, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata ADRIANA CANDIA ALMEIDA na 10ª colocação, com 3,5 pontos, da relação de profissionais habilitados da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

CIA 0078791-97.2023.8.11.0000

VISTO. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente por PATRICIA SILVA COLTURATO COSTA, candidata não habilitada no processo seletivo para credenciamento de profissionais das áreas de serviço social e psicologia

desta comarca de Rondonópolis (Edital n. 07/2023/DF), questionando o indeferimento de sua inscrição, conforme disponibilizado no Edital n. 14/2023/DF (DJE 11.601). A candidata recorrente fundamenta o recurso afirmando que juntou toda documentação necessária, demonstrando imagem do explorador de arquivos de seu computador com a relação dos documentos que foram compactados e enviados como arquivo único para protocolo; alega que houve erro de processamento no sistema do protocolo eletrônico PAV e apresenta documentação para análise. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que a candidata teve sua inscrição indeferida por não atender a documentação exigida nos itens 5.1, caput, anexo I, a), do edital de abertura, caracterizada pela ausência do requerimento e ficha cadastral, conforme inscrição registrada no CIA 0061693-90.2023.8.11.0003. Para que se seja admitido o erro de processamento no sistema do protocolo administrativo virtual (PAV), deve restar comprovada a divergência entre os arquivos registrados no comprovante de protocolo e aqueles efetivamente recebidos pelo sistema. No comprovante de protocolo registrado pela candidata através do CIA 0061693-90.2023.8.11.0003, consta claramente a existência de apenas 1 (um) arquivo PDF, com o nome: "DOCUMENTACAO\_EXIGIDA\_EDITAL\_N\_07\_2023-DFCOMPACTADO\_PATRICIA\_SILVA\_COLTURATO\_COSTA.PDF", conforme se demonstra na imagem: (*disponível no CIA*) Logo, eventual "erro de compactação de arquivos" anterior ao protocolo no sistema PAV é de inteira responsabilidade da candidata, que deve obrigatoriamente conferir o arquivo gerado antes de realizar o protocolo. Assim, tendo em vista que não houve divergência entre o arquivo registrado no comprovante de protocolo e aquele efetivamente recebidos pelo sistema, descabe a configuração do alegado erro de processamento relacionado ao sistema disponibilizado pelo Tribunal de Justiça. Por fim, não há que se falar em apresentação de documento posterior, tendo em vista a vedação expressa contida no edital de abertura (item 3.1.4), que impede a análise de documentos apresentados posteriormente. Diante do exposto, caracterizada a ausência da documentação exigida pelo edital de abertura e inexistindo configuração do alegado erro de processamento imputável ao sistema PAV, INDEFIRO o pedido recursal e mantenho a candidata PATRICIA SILVA COLTURATO COSTA na relação de profissionais "NÃO HABILITADOS" da área de SERVIÇO SOCIAL do Edital 14/2023/DF, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e proporcionalidade. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado/ofício/comunicação. FRANCISCO ROGÉRIO BARROS Juiz Diretor e Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

## Comarca de Sinop

### Portaria

PORTARIA N. 23/2024-cnpar

O Doutor Cleber Luis Zeferino de Paula, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR a servidora GABRIELA DREON SAVEGNAGO HERBERT, matrícula 40930, do cargo em comissão, de Assessor de Gabinete II- PDA CNE VIII, do Gabinete da Vara Especializada da Fazenda Pública a partir de 07/02/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sinop, 12 de fevereiro de 2024

Assinada Digitalmente

Cleber Luis Zeferino de Paula  
Juiz de Direito e Diretor do Foro

### Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024/DF

O Doutor Cleber Luis Zeferino de Paula, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Sinop/MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 52, inciso XV, do COJE.

CONSIDERANDO que a administração pública encontra-se submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. LXXVII da Constituição Federal, que assegura a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência que, como dever da administração, impõe a realização de suas atribuições com presteza e rendimento funcional, com o objetivo de obter resultados positivos e satisfatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar mecanismos de racionalização dos procedimentos efetuados pelos Departamentos desta Diretoria do Foro que produzam efetividade dos atos processuais, a exemplo da Ordem de Serviço n.º 01/2016, da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, que dispôs sobre a racionalização no cumprimento das suas determinações.